



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 67/2026

**Autor:** Vereador Vitor Azevedo Fonseca de Andrade

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 8.117/2024 e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de ampliar as formas de proteção à mulher no âmbito da Administração Pública Municipal, promovendo a atualização da legislação local para incluir, entre as hipóteses de vedação ao exercício de cargos e funções públicas, as condenações abrangidas pela Lei Federal nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, além das já previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

O projeto foi lido em plenário em 12 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo impedir o ingresso ou permanência, em cargos públicos municipais, de pessoas condenadas por crimes relacionados à violência contra a mulher, tais como feminicídio, violência doméstica e familiar, violência psicológica, perseguição, ameaça, importunação sexual e demais infrações

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





correlatas, reforçando a proteção institucional às mulheres e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Quanto a competência municipal sobre a matéria, o art. 30, I da Constituição Federal reza que o Município pode legislar acerca de assuntos de interesse local. Além do art. 16, da Lei Orgânica Municipal que assegura ao Município competência para disciplinar matérias relacionadas ao interesse local.

#### **CRFB/88**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

#### **LOM**

**Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica afronta às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque a proposição não trata de criação de cargos públicos, alteração remuneratória, regime jurídico de servidores, organização administrativa ou estruturação de órgãos da Administração Pública, limitando-se a estabelecer requisito de idoneidade moral para o exercício de cargos públicos no âmbito municipal.

**Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta Lei.**

**§1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Sob o aspecto material, a proposição revela-se legítima e compatível com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade, dignidade da pessoa humana e proteção integral à mulher, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

A vedação proposta pela norma visa justamente preservar a moralidade administrativa e assegurar que os agentes públicos vinculados ao Município possuam conduta compatível com os valores éticos exigidos para o exercício da função pública. Além disso, a atualização da legislação municipal para incluir os crimes abrangidos pela Lei Federal nº 14.994/2024 demonstra alinhamento da norma local às recentes diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente diante do fortalecimento da tutela penal relativa ao feminicídio e às demais formas de violência de gênero.

Vale ressaltar que, a medida do projeto em tela, não possui natureza penal adicional, tampouco cria nova sanção criminal, tratando-se apenas de requisito administrativo relacionado à investidura em cargos públicos, plenamente admissível à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





luz da jurisprudência constitucional. Além disso, a restrição é razoável e proporcional, tendo em vista a relevância da proteção à mulher e a necessidade de preservação da confiança e integridade da Administração Pública, sobretudo em um contexto de fortalecimento das políticas públicas de combate à violência de gênero.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição não apresentando vício de iniciativa ou de competência, além de revelar-se compatível com os princípios da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da proteção à mulher.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria.

**Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Delandi Macedo – Membro (suplente)**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”